

11.653/54

# PREFEITURA MUNICIPAL

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.998 DE 26 DE SETEMBRO DE 1980

Aprova o loteamento JARDIM SANTA FILOMENA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o quanto se contém nos processos SUOP-1840/72, SUOP-1137/73, SUOP-5312/975 e SUOP-7453/75, bem como o disposto no artigo 78 e seu Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 2.403/72,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o loteamento "JARDIM SANTA FILOMENA" situado em São Tomé de Parípe, distrito de Parípe, município do Salvador, oriundo de partes desmembradas das fazendas "Filomena" e "Muribeca", limitando-se: ao Norte, com a rodovia de acesso à Base Naval de Aratu e rua existente; ao Sul, com propriedade de Noelia Burgos; a Leste, com terrenos do loteante e, e Oeste, com a Baía de Todos os Santos.

Artigo 2º - Valerão como disposições regulamentares, para todos os efeitos do artigo 572 do Código Civil, o plano do loteamento e as prescrições relativas à sua execução constantes do respectivo Termo de Acordo e Compromisso, publicado no Diário Oficial de vinte e três (23) de maio do corrente ano, e do Termo Aditivo publicado na mesma data.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de setembro de 1980.

MARIO KERTESZ  
Prefeito

IVAN ALVES BARBOSA

Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

DECRETO N. 5.999 DE 26 DE SETEMBRO DE 1980

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 5.876, de 19 de março de 1980.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 3.077, de 05 de dezembro de 1979,

DECRETA:

Artigo 1º - Os artigos 2º, 4º, 7º, 12 e 35 do Decreto 5.876, de 19 de março de 1980 passam a vigorar, respectivamente, com a redação seguinte:

Art. 2º -

§ 1º - Excepcionalmente, a critério exclusivo do Secretário da SUOP, poderá ser concedido prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, para apresentação do projeto de instalações de proteção contra incêndio e pânico.

§ 2º - Esgotado o prazo concedido na forma do parágrafo anterior sem que a parte interessada apresente o projeto de instalação de proteção contra incêndio e pânico, será cancelado sumariamente o alvará de construção e a sua revalidação dependerá de apresentação e aprovação do referido projeto de instalações.

Art. 4º -

III - Quanto à classe de incêndio:

- a) - Classe "A" - fogo em materiais comuns de fácil combustão (madeira, pano, papel, lixo e similares);
- b) - Classe "B" - fogo em líquido, inflamáveis, óleo, graxas, vernizes, tintas, solventes e similares;
- c) - Classe "C" - fogo em equipamentos elétricos energizados (motores, aparelhos de ar condicionado, televisores e similares);
- d) - Classe "D" - fogo em metais pirofóricos e suas ligas (magnésio, potássio, alumínio, sódio e outros).

Art. 7º -

Parágrafo Único - O Corpo de Bombeiros da Cidade do Salvador poderá ministrar cursos de treinamento a pessoal de administração de estabelecimentos e edificações particulares, para uso das instalações e equipamentos contra incêndio e prevenção de pânico.

Art. 12 - As instalações hidráulicas sob comando controlam os equipamentos abaixo discriminados, aplicando-se integralmente o que dispõe a NB-24 da ABNT:

Art. 35 -

I -

f) - a medida das escadas será feita no ponto mais estreito, com exclusão dos corrimãos, que se podem projetar até 10cm de cada lado, sem obrigatoriedade de aumento da largura da escada;

g) - as escadas serão acrescidas de uma unidade de largura quando atingir o número de pessoas indicado na Tabela 06 constante deste decreto;

h) - os corrimãos serão obrigatoriamente colocados de ambos os lados da escada, estarão situados entre 75 a 85cm acima do nível do bordo dos pisos e somente poderão ser fixados pela sua face inferior;

i) - os corrimãos ainda terão a largura máxima de 6cm e estarão afastados, no mínimo, 4cm da face das paredes.

§ 1º - Aplicam-se as Tabelas 06 e 07 do Decreto nº 5876/80 às edificações com altura superior a 11 metros ou obrigadas à instalação de elevadores.

§ 2º - Fica excluída do cálculo de coeficiente de utilização a área de 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) por pavimento tipo reservado para implantação de escada enclausurada ou protegida, atirô, corredor e ante-câmara.

Artigo 2º - Fica incluído no glossário de Definições, anexo ao Decreto nº 5.876/80, o seguinte:

Escada Protegida - a que atende às condições técnicas exigidas pela NB-208 da ABNT para a escada enclausurada, exceto ante-câmara e duto de ventilação tendo as portas e paredes resistência a duas horas de fogo.

Artigo 3º - Fica aprovada a nova redação das Tabelas 01 e 03, que integram o Decreto nº 5.876/80, anexas ao presente.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de setembro de 1980.

MARIO KERTESZ  
Prefeito

IVAN ALVES BARBOSA  
Secretário de Urbanismo e Obras



TABELA 01 - DOS EXTINTORES

TIPO DE EXTINTOR	CAPACIDADE	Nº de extintores que constituem uma unidade de extintora
Água	10 litros	1
Espuma	10 litros	1
Dióxido de Carbono (CO2)	4 quilos	2
	6 quilos	1
Pó químico seco	4 quilos	1
	6 quilos	1

CLASSE DE RISCO	Área que protege uma unidade extintora	Distância máxima entre unidade extintora
Risco A	500m <sup>2</sup>	20m
Risco B	250m <sup>2</sup>	15m
Risco C	150m <sup>2</sup>	10m

CLASSE DE INCÊNDIO	TIPO DE EXTINTOR
Classe A	Água
Classe B	Espuma, Pó químico e CO2
Classe C	CO2 e Pó químico

TABELA 03 - VAZÕES E EQUIPAMENTOS QUE DEVEM EXISTIR EM CADA HIDRANTE

RISCO DE INCÊNDIO	VAZÃO	MANGUEIRAS		REQUINTE DE ESGUICHO	PRESSÃO MÍNIMA NO HIDRANTE
		Comprimento máximo	Dímetro		
RISCO A	250 l/min	30m	1 1/2"	13mm	0,4kg/cm <sup>2</sup>
RISCO B	500 l/min	30m	1 1/2"	16mm	1,0kg/cm <sup>2</sup>
RISCO C	900 l/min	30m	2 1/2"	19mm	1,4kg/cm <sup>2</sup>

## RETIFICAÇÃO

No anexo único do Decreto de 19-09-80, publicado no Diário Oficial de 23-09-80,

## ONDE SE LÊ:

GUANDIRA LÊDA SACRAMENTO SILVA - matrícula nº 13.879 nº de ordem 44,

## LEIA-SE:

GUANAIRA LÊDA SACRAMENTO SILVA - matrícula nº 13.897 nº de ordem 44.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS  
PORTARIA N. 70 DE 26 DE SETEMBRO DE 1980

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, no uso da competência que lhe confere o artigo 7º da Lei 2639/74, com a nova redação dada pela Lei 2805/76,

## RESOLVE:

Considerar Designada, desde 29.08.80, a servidora RUTH RIBEIRO DA COSTA, matrícula 6506, Agente Administrativo, Classe "E", Código SA-1001-8, da lotação da SEAD, para exercer a Função de Confiança, Código EAM-III-4, de Chefe da Seção de Recrutamento e Seleção, do Órgão Central de Pessoal, desta Secretaria.



SECRETARIA DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE PARQUES E JARDINS

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

## PORTARIA Nº 58/80

Altera o 3º Programa de Aplicação Trimestral - PAT na Superintendência de Parques e Jardins - SPJ.

O SUPERINTENDENTE DE PARQUES E JARDINS, no uso de suas atribuições,

## RESOLVE:

Artº 1º - Fica alterado o 3º PAT das seguintes atividades:

Atividade	Elemento de Despesa	Cota		Valor da Alteração	Cota Modificada
		Anterior	da Alteração		
2363	3131	90.000,00	40.000,00	130.000,00	
2363	3132	2.440.000,00	452.544,00	2.892.544,00	

Artº 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DE PARQUES E JARDINS, 25 de setembro de 1980.

*Márcia Aguiar Nogueira Batista*  
Artº Márcia Aguiar Nogueira Batista  
Superintendente

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR

## PORTARIA Nº 175/80

Altera o Terceiro Programa de Aplicação Trimestral do Instituto de Previdência do Salvador

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR, no uso de suas atribuições, devidamente autorizado pela Resolução nº 013/80, do Conselho Deliberativo, e de acordo com o artigo 96 da Lei 2.184/69,

## RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o Terceiro Programa de Aplicação Trimestral no Projeto/Atividade seguinte:

Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Elemento da Despesa	Cota Anterior	Valor da Alteração	Cota Modificada
03.05	2346	3.1.2.0	1.900.000	800.000	2.700.000
03.05	2346	3.1.3.2	2.200.000	500.000	2.700.000

## PORTARIA Nº 182/80

Abre Crédito Suplementar no Instituto de Previdência do Salvador e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR, no uso de suas atribuições, devidamente autorizado pela Resolução nº 013/80, do Conselho Deliberativo, e de acordo com o artigo 96 da Lei 2.184/69,

## RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr\$23.000.000,00 (vinte e três milhões de cruzeiros), que será alocado na atividade abaixo discriminada:

Unidade Orçamentária	Atividade	Elemento da Despesa	Valor
03.04	2345	3.2.5.1	Cr\$23.000.000,00

Art. 2º - Os recursos para atender a Suplementação especificada no artigo anterior são provenientes de excesso de arrecadação, conforme prevê o art. 43, § 1º, item II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demonstrado no processo 804003591.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 25 de setembro de 1980.

*Adroaldo Soares de Albergaria*  
ADROALDO SOARES DE ALBERGARIA  
Presidente